



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Wesley Rocha Barbosa

EMENTA: Responde a consulta sobre matrícula na educação infantil.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 10488254-9

PARECER Nº 0534/2010

APROVADO EM: 22.11.2010

I – RELATÓRIO

Encaminhado a este Conselho processo nº 10488254-9 pelo senhor Wesley Rocha Barbosa, no qual solicita autorização para matricular seu filho Wesley Vinícius Castelo Branco Rocha na educação infantil III, em 2011, no Centro Educacional Evandro Aires de Moura.

A criança, que nasceu em abril de 2008, completa três anos em 07 de abril de 2011. A rigor, deveria ser matriculado em 2011 no infantil II, mas seus pais, que são professores, entendem que, matriculá-lo com crianças que deverão ter apenas dois anos, pode prejudicar 'o desenvolvimento intelectual' de seu filho, além de trazer problemas de socialização e motivação, pois as crianças com as quais passaria a conviver não teriam o mesmo grau de maturidade dele'.

Argumenta também o responsável que seu filho, em 2014, conforme as Resoluções CNE/CEB nº 05/2010 e nº 06/2010, não terá a idade prevista nas DCN operacionais para a matrícula no ensino fundamental, pois completará 6 anos depois do dia 31 de março. Pela legislação vigente, a criança que não completar os seis anos até o dia 31 deverá ser matriculada na pré-escola. Por outro lado, fundamentados no parágrafo 2º do Artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 06/2010, os pais acreditam que por ter seu filho cursado até lá mais de dois anos de educação infantil, então poderá acessar em 2014 o 1º ano do ensino fundamental sem problema.

Integram o processo, além do requerimento do responsável, a cópia de certidão de nascimento da criança e a Ficha de Informação Escolar deste CEE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do teor do requerimento dos pais evidencia, em primeiro lugar, um cuidado louvável por parte dos responsáveis pelo processo de escolarização e formação de seu filho, diante das normas estabelecidas pela legislação vigente. De outro lado, expressa uma preocupação, misturada com ansiedade, muito comum entre os pais que é a de assegurar que seu filho avance no tempo escolar o máximo que for possível, para evitar qualquer 'atraso', sempre sinônimo de perda.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0534/2010

O estabelecimento de datas limites em processos de matrícula sempre carrega um contraponto de polêmica, pois os processos de desenvolvimento cognitivo, afetivo, emocional, social e linguístico da criança nem sempre acompanham seu crescimento etário... A história de vida de cada um na família nuclear e nos grupos sociais em que a criança vai se construindo como ser de relações, as experiências vividas e os estímulos recebidos poderão responder e explicar diferentes descompassos entre seu desenvolvimento e aprendizagem com sua idade cronológica.

A legislação, comprometida com o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade, sujeito histórico e de direitos, normatizou a oferta dessa primeira etapa da educação básica nas creches e pré-escolas, estas compreendidas como 'espaços institucionais não domésticos públicos ou privados, que educam e cuidam dessas crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial'. Para garantir essa oferta em padrões que permitam a todas as crianças, indistintamente, as mesmas oportunidades de aprendizagem e cobertura, e passível de supervisão por órgão competente do sistema de ensino e de controle social, o Conselho Nacional de Educação fixou diretrizes curriculares para a educação infantil. Entre estas, as que se destinam especificamente a normatizar as idades de atendimento.

Assim, a Resolução CNE/CEB nº 5/2009, estabelece que é obrigatória a matrícula na educação infantil de crianças que completam quatro ou cinco anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula (Artigo 5º, § 2º). No § 3º, desse mesmo artigo, estabelece ainda que as crianças que completarem 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na educação infantil. E neste caso, sem abertura para excepcionalidades.

No âmbito do Estado, já em 2006, por força das Leis 11.114/2005 e 11.274/2006, este CEE aprovou a Resolução nº 410/2006, na qual estabelecia não somente a nova organização do ensino fundamental de nove anos de seis a quatorze anos, mas alterava a nova faixa, por consequência, da educação infantil – zero a cinco anos, especificando a faixa de zero a três anos para a matrícula nas creches, e de quatro e cinco anos para a pré-escola.

Em 2010, a Resolução nº 6 do CNE, que define diretrizes operacionais para a matrícula do ensino fundamental e da educação infantil, é mais precisa e afirmativa com relação às idades limites para a matrícula nessas duas etapas da educação básica. Desse modo, reafirma a matrícula das crianças de seis anos no ensino fundamental, como cumprimento de um direito público subjetivo, e registra no Artigo 2º que 'para o ingresso na pré-escola, a criança deverá ter idade de quatro anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula'. Volta a reiterar que se a criança completar 6 anos depois de 31 de março, deverá a mesma ser matriculada na pré-escola (Artigo 4º). Nesta Resolução, há abertura para duas excepcionalidades para ingresso de crianças no ensino fundamental



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0534/2010

com idade fora do limite de 31 de março, considerando situações ocorridas em 2010.

Pode-se deduzir pelo que foi estabelecido nas duas Resoluções supracitadas e, em especial, nesta mais recente, que a legislação entende que 31 de março é uma data limite para determinar a matrícula quer seja no ensino fundamental quer seja na educação infantil para as crianças que até ali completaram seis anos ou que o completaram após. Da mesma forma, fica muito claro quanto a data limite para o ingresso na pré-escola: ter completado quatro anos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Significa dizer que crianças com menos de quatro anos devem ser atendidas em creches, isto é, no período compreendido por essa etapa inicial da educação infantil. Ou ainda as que completarem quatro anos após 31 de março.

Do ponto de vista pedagógico e da organização das etapas e modalidades do processo de escolarização, há que se respeitar a *dimensão orgânica* (observação das especificidades e diferenças de cada sistema educativo), a *dimensão sequencial* (relativa aos processos educativos que acompanham as exigências de aprendizagem definidas em cada etapa do processo formativo, contínuo e progressivo) e a *articulação* entre estas (dimensão que assegura aos educando a continuidade de seus processos peculiares de aprendizagem e desenvolvimento, sem rupturas e tensões). Estas dimensões integram as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, no texto da Resolução CNE/CEB nº 4/2010.

Nesta Resolução, ressalta-se 'a inseparabilidade dos conceitos referenciais de *cuidar e educar*, apesar de reconhecer que cada etapa da educação básica tem a sua finalidade, seus princípios, objetivos e suas diretrizes educacionais (art. 19)'. Destaca ainda no Artigo 20 que 'o respeito aos educando e a seus tempos mentais, socioemocionais, culturais e identitários é um princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar'.

No Artigo 21, a Resolução reitera as etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional, explicitando que a educação infantil compreende a creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até três anos e onze meses; e a pré-escola, com duração de dois anos. Vale a pena destacar ainda o conteúdo do Artigo 24, no qual se afirma que 'os objetivos da formação básica das crianças, definidos para a educação infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do ensino



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0534/2010

fundamental, especialmente no primeiro, e completam-se nos anos finais, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo’.

Esta incursão mais prolongada nos textos legais vigentes nos pareceu necessária para mostrar que a legislação estabeleceu, sim, parâmetros para orientar a matrícula da criança na educação infantil e, nesta, ainda a idade para ingresso na pré-escola, bem como para o acesso ao ensino fundamental, de forma muito clara e precisa. Refletiu, também, sobre a importância e necessidade de se respeitar as etapas e o processo de desenvolvimento integral da criança, em suas particularidades e características gerais. E mostrou o quanto é essencial articular as dimensões orgânica e sequencial desse processo de escolarização, para reduzir ou eliminar as rupturas e tensões que podem advir. Esse equilíbrio é o grande desafio a ser enfrentado e que está nas mãos não apenas do sistema educacional, da comunidade escolar, mas dos pais e responsáveis diretos pela educação e formação dessas crianças.

Aplicando na etapa inicial da educação infantil as mesmas orientações dadas para o início da pré-escola pela legislação, a criança Wesley Vinícius deveria ser matriculada no infantil II, já que ela completará três anos após o dia 31 de março em 2011, e não no infantil III, como é o desejo de seus pais.

O argumento destes para matricular seu filho no infantil III é o de que, em 2014, essa criança estaria apta a ingressar no ensino fundamental porque teria cursado três anos de educação infantil. Poder-se-ia contra argumentar, entretanto, que a Resolução atual admite essa excepcionalidade apenas para solucionar os problemas de matrícula de crianças que completarão seis anos após 31 de março em 2011, e que estão em processo de escolarização em 2010, não havendo como interromper seu processo de escolarização. Ou a excepcionalidade para os que estão em processo de escolarização em 2010 na educação infantil/pré-escola e que em 2011 poderão acessar o ensino fundamental com cinco anos, se assim os pais o desejarem, porque cursaram dois ou mais anos de pré-escola.

Por outro lado, há que se considerar que a diferença de tempo entre 31 de março de 2011 e 7 de abril de 2011 (data em que Wesley Vinícius completa três anos), portanto sete dias, não parece significar um obstáculo suficiente para impedir sua matrícula no infantil III. Há também o argumento dos pais de que matriculá-lo no infantil II seria forçar uma convivência com crianças de dois anos pouco produtiva para a criança, considerando que já haveria diferenciação no desenvolvimento físico, afetivo, psicológico, intelectual e social entre essas crianças. Mas, no precedente que se abre cabe perguntar: e quinze dias? e um mês? e três meses? qual o tempo a mais a permitir? Todos terão certamente argumentos válidos. Enfim, sempre haverá um dia a mais depois do dia 31 de março, data limite.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0534/2010

III – VOTO DA RELATORA

Diante das considerações e análises até aqui feitas sobre o assunto, diante da complexidade da problemática, e porque não existe uma normativa explícita de data limite para a matrícula de crianças nos anos que compreendem o desenvolvimento da criança na etapa da Creche, a exemplo do que já se normatizou para a entrada na Pré-Escola (conforme Resolução CNE/CEB nº 6/2010, Artigo 2º), o voto da relatora se expressa nos seguintes termos:

- autoriza a matrícula da criança Wesley Vinícius Castelo Branco Rocha no ensino Infantil III, no Centro Educacional Evandro Ayres de Moura, desde que este estabelecimento concorde com o procedimento;

- recomenda que, como etapa anterior à matrícula, o Centro Educacional faça uma sondagem para avaliar o nível de desenvolvimento da criança, de forma a confirmar, pelos resultados, a pertinência de sua matrícula com as crianças da faixa etária própria para a classe do infantil III;

- que participem da sondagem os professores do Centro Educacional de maior qualificação profissional e experiência docente reconhecida na área.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE